



Ministério da Economia  
Secretaria Especial de Previdência e Trabalho  
Secretaria do Trabalho  
Superintendência Regional do Trabalho em Rondônia

## **ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

### **RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO**

[REDACTED]

**CPF:** [REDACTED]



**PERÍODO DA AÇÃO:** 09/06/2020 a 11/06/2020.

**LOCAL:** Linha 3, Distrito de Jacinópolis, km 14, sentido 421, Nova Mamoré-RO.

**ATIVIDADE:** cultivo de maracujá (CNAE 0133-4/09).



Ministério da Economia  
Secretaria Especial de Previdência e Trabalho  
Secretaria do Trabalho  
Superintendência Regional do Trabalho em Rondônia

## ÍNDICE

<b>A)</b>	<b>EQUIPE</b>	<b>03</b>
<b>B)</b>	<b>IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR FISCALIZADO</b>	<b>03</b>
<b>C)</b>	<b>DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO</b>	<b>04</b>
<b>D)</b>	<b>LOCALIZAÇÃO DO ESTABELECIMENTO RURAL E ATIVIDADE ECONÔMICA DO EMPREGADOR</b>	<b>05</b>
<b>E)</b>	<b>RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS</b>	<b>05</b>
<b>F)</b>	<b>AÇÃO FISCAL</b>	<b>08</b>
<b>G)</b>	<b>CONSTATAÇÃO DOS VÍNCULOS DE EMPREGO INFORMAIS</b>	<b>12</b>
<b>H)</b>	<b>IRREGULARIDADES CONSTATADAS</b>	<b>15</b>
<b>D)</b>	<b>PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO GEFM</b>	<b>31</b>
<b>J)</b>	<b>GUIAS DE SEGURO-DESEMPREGO DO TRABALHADOR RESGATADO</b>	<b>33</b>
<b>K)</b>	<b>CONCLUSÃO</b>	<b>34</b>
<b>L)</b>	<b>ANEXOS</b>	<b>43</b>



Ministério da Economia  
Secretaria Especial de Previdência e Trabalho  
Secretaria do Trabalho  
Superintendência Regional do Trabalho em Rondônia

## A) EQUIPE

### SECRETARIA DO TRABALHO



### POLÍCIA FEDERAL:

Delegacia De Polícia Federal Em Guajará – Mirim – DPF/GMI/RO:



### SECRETARIA MUNICIPAL DE TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL – SEMUTAS DE NOVA MAMORÉ.

Centro de Referência de Assistência Social – CRAS de Nova Mamoré.

Assistente Social:

Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS de Nova Mamoré.

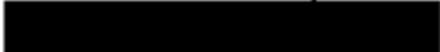
Psicóloga:

## B) IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR FISCALIZADO

Empregador:

CPF:

LOCAL DOS SERVIÇOS: Linha 3,



CNAE: 0133-4/09 Cultivo de maracujá

Endereço para correspondência indicado pelo empregador:



Telefone: E-mail:



Ministério da Economia  
Secretaria Especial de Previdência e Trabalho  
Secretaria do Trabalho  
Superintendência Regional do Trabalho em Rondônia

### C) DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

<b>Empregados alcançados</b>	<b>04</b>
<b>Registrados durante ação fiscal</b>	-
<b>Resgatados – total</b>	<b>05</b>
<b>Mulheres registradas durante a ação fiscal</b>	-
<b>Mulheres resgatadas</b>	<b>02</b>
<b>Adolescentes (menores de 16 anos)</b>	<b>01</b>
<b>Adolescentes (entre 16 e 18 anos)</b>	-
<b>Trabalhadores estrangeiros</b>	<b>05</b>
<b>Trabalhadores estrangeiros registrados na ação fiscal</b>	-
<b>Trabalhadores estrangeiros resgatados</b>	<b>05</b>
<b>Trabalhadores estrangeiros – mulheres resgatadas</b>	<b>02</b>
<b>Trabalhadores estrangeiros – Adolescentes (menores de 16 anos)</b>	<b>01</b>
<b>Trabalhadores estrangeiros – Adolescentes (entre 16 e 18 anos)</b>	-
<b>Guias de seguro desemprego do trabalhador resgatado</b>	<b>05</b>
<b>Valor bruto das rescisões apurado parcialmente</b>	<b>R\$ 46.065,35</b>
<b>Valor líquido recebido das verbas rescisórias</b>	-
<b>Valor dano moral individual</b>	<b>A ser definido pelo MPT</b>
<b>Valor dano moral coletivo</b>	<b>A ser definido pelo MPT</b>
<b>*1FGTS mensal recolhido no curso da ação fiscal</b>	-
<b>Nº de autos de infração a serem lavrados</b>	<b>15</b>
<b>Termos de apreensão de documentos</b>	-
<b>Termos de devolução de documentos</b>	-
<b>Termos de interdição lavrados</b>	-



Ministério da Economia  
Secretaria Especial de Previdência e Trabalho  
Secretaria do Trabalho  
Superintendência Regional do Trabalho em Rondônia

<b>Termos de suspensão de interdição</b>	-
<b>Prisões efetuadas</b>	-
<b>CTPS emitidas</b>	-

\* O empregador foi notificado para regularizar o total do FGTS mensal e rescisório até o dia 15.06.2020.

#### D) LOCALIZAÇÃO DO ESTABELECIMENTO RURAL E ATIVIDADE ECONÔMICA DO EMPREGADOR

A propriedade rural está localizada Linha 3, Distrito de Jacinópolis, km 14, sentido [REDACTED]. A referida propriedade tem como atividade principal o cultivo de maracujá.

O estabelecimento rural é explorado economicamente pelo Senhor [REDACTED] residente e domiciliado na [REDACTED].

#### E) RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS

	Nº do AI	Ementa	Capitulação	Descrição Ementa
	219494649	0017752	Art. 41, caput, c/c art. 47, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o empregador não enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte.
	219494657	0013986	Art. 459, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho.	Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado.
	219494665	0014273	Art. 403, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.	Manter em serviço trabalhador com idade inferior a 16 (dezesesseis) anos.



Ministério da Economia  
Secretaria Especial de Previdência e Trabalho  
Secretaria do Trabalho  
Superintendência Regional do Trabalho em Rondônia

219494673	0016039	Art. 405, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho.	Manter trabalhador com idade inferior a 18 (dezoito) anos em atividade nos locais e serviços insalubres ou perigosos, conforme regulamento.
219494746	0003654	Art. 462, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.	Efetuar descontos nos salários do empregado, salvo os resultantes de adiantamentos, de dispositivos de lei, convenção ou acordo coletivo de trabalho.
219494754	0000361	Art. 67, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.	Deixar de conceder ao empregado um descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas.
219494762	1310020	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.3.3, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de realizar avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores ou deixar de adotar medidas de prevenção e proteção, com base nos resultados das avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores, ou deixar de garantir que todas as atividades, lugares de trabalho, máquinas, equipamentos, ferramentas e processos produtivos sejam seguros e em conformidade com as normas de segurança e saúde.
219494797	1317164	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c itens 31.5.1.3.6 e 31.5.1.3.7 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos ao material necessário à prestação de primeiros socorros.



Ministério da Economia  
Secretaria Especial de Previdência e Trabalho  
Secretaria do Trabalho  
Superintendência Regional do Trabalho em Rondônia

219494801	1317350	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.9, alíneas "a", "b" e "g" da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de fornecer, aos trabalhadores expostos a agrotóxicos, EPI e vestimenta adequados aos riscos, ou fornecer, aos trabalhadores expostos a agrotóxicos, EPI e vestimenta que propiciem desconforto térmico prejudicial ao trabalhador e/ou que não estejam em perfeitas condições de uso e/ou devidamente higienizados, e/ou deixar de responsabilizar-se pela descontaminação dos EPI e vestimentas de trabalho dos trabalhadores expostos a agrotóxicos, ao final de cada jornada de trabalho, e/ou deixar de substituir, quando necessário, os EPI e vestimentas de trabalho dos trabalhadores expostos a agrotóxicos e/ou permitir que dispositivo ou vestimenta de proteção seja reutilizado antes da devida descontaminação.
219494819	1311514	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.9, alínea "e", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de fornecer água e/ou sabão e/ou toalhas para higiene pessoal, quando da aplicação de agrotóxicos.
219494827	1311700	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.13 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Permitir que a conservação e/ou manutenção e/ou limpeza e/ou utilização dos equipamentos de aplicação de agrotóxicos, adjuvantes e afins seja(m) realizada(s) por pessoa sem treinamento prévio e/ou sem proteção.



Ministério da Economia  
Secretaria Especial de Previdência e Trabalho  
Secretaria do Trabalho  
Superintendência Regional do Trabalho em Rondônia

219494835	1311549	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.9, alínea "h", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Permitir o uso de roupas pessoais para aplicação de agrotóxicos.
219494771	1317148	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.1, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e" da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos à realização de exames médicos.
219494681	0000051	Art. 29, caput da CLT.	Deixar de anotar a CTPS do empregado, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do início da prestação laboral.
219494851	0017272	Art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 2º da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990.	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo.

## F) AÇÃO FISCAL

Em atendimento à denúncia do Ministério Público do Trabalho (Procedimento nº 000262.2020.14.000/7), esta Auditora-Fiscal do Trabalho deslocou-se na manhã do dia 09/06/2020 de Porto Velho até Guajará-Mirim-RO. Na manhã do dia 10/06/2020 esta AFT acompanhada de: 01 Delegado da Polícia Federal, 06 Policiais Federais e 04 Agentes da Força Nacional de Segurança, 01 Psicóloga e 01 Assistente Social da Secretaria de Assistência Social do Município de Nova Mamoré, dirigiu-se à Nova Mamoré para a propriedade rural do Sr. [REDACTED] localizada na Linha 3, Distrito de Jacinópolis, km 14, sentido 421, Nova

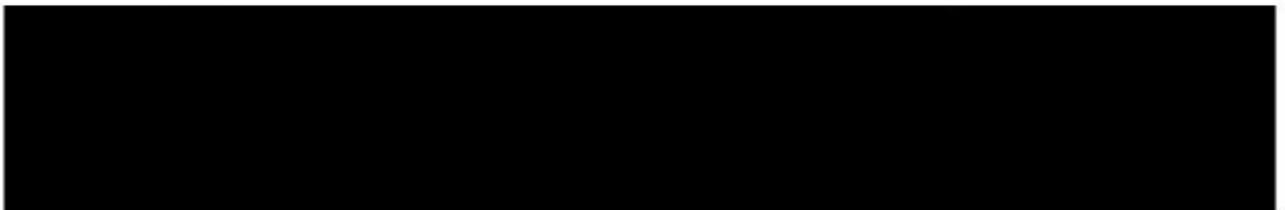


Ministério da Economia  
Secretaria Especial de Previdência e Trabalho  
Secretaria do Trabalho  
Superintendência Regional do Trabalho em Rondônia

Mamoré-RO, a fim de verificar o cumprimento da legislação trabalhista e das normas de segurança e saúde no trabalho.

No local foram inspecionados a seguintes instalações: 1. Moradia disponibilizada aos trabalhadores; 2. Área da plantação de maracujá; 3. Depósito de agrotóxicos. Abaixo, as fotos das áreas inspecionadas.

Na propriedade havia uma família com dois núcleos familiares, o primeiro formado



A inspeção física da moradia familiar fornecida pelo empregador constatou que a mesma tem dois quartos. Sendo um quarto ocupado por [REDACTED] e sua esposa [REDACTED] e a filha [REDACTED]. E o outro quarto ocupado [REDACTED]. Na casa havia cozinha (sem armários) e banheiro em boas condições de conservação. O mobiliário e eletrodomésticos eram do empregador.

As fotos abaixo demonstram detalhes do local inspecionado.



Foto 01 – Visão externa da moradia familiar



Ministério da Economia  
Secretaria Especial de Previdência e Trabalho  
Secretaria do Trabalho  
Superintendência Regional do Trabalho em Rondônia



Foto 02 - Quarto 01 – Do trabalhador [REDACTED] e sua família



Foto 03- Quarto 02 – Dos trabalhadores [REDACTED]



Fotos 04 e 05– Instalação sanitária da moradia



Ministério da Economia  
Secretaria Especial de Previdência e Trabalho  
Secretaria do Trabalho  
Superintendência Regional do Trabalho em Rondônia



Fotos 06, 07 e 08 – Cozinha da moradia



Fotos 09 e 10: Visão externa do depósito de agrotóxicos



Foto 11: Visão interna do depósito de agrotóxicos



Ministério da Economia  
Secretaria Especial de Previdência e Trabalho  
Secretaria do Trabalho  
Superintendência Regional do Trabalho em Rondônia



Foto 05: Plantação de maracujá

Ato contínuo, esta AFT iniciou as entrevistas com as famílias encontradas.

No campo das relações de emprego ora existentes, verificou-se que eram marcadas pela informalidade, os trabalhadores não eram registrados, não tiveram seus contratos de trabalho anotados em CTPS. Destaca-se que até a criança [REDAÇÃO] prestava serviços na propriedade.

O Delegado da Polícia Federal promoveu o depoimento dos trabalhadores e do empregador, acompanhada desta AFT (em anexo). Nesta oportunidade, o empregador foi notificado através da NOTIFICAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS E ADOÇÃO DE PROCEDIMENTOS EM SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHO – NAD – Nº 354350.001.06/2020 (em anexo) a apresentar no dia 15.06.2020 a documentação solicitada.

#### **G) CONSTATAÇÃO DO VÍNCULO DE EMPREGO INFORMAL.**

As diligências de inspeção da Auditoria Fiscal do Trabalho revelaram que 04 (quatro) obreiros ativos no estabelecimento durante a fiscalização haviam estabelecido uma relação de emprego com o tomador de seus serviços na mais completa informalidade, inclusive sem o



Ministério da Economia  
Secretaria Especial de Previdência e Trabalho  
Secretaria do Trabalho  
Superintendência Regional do Trabalho em Rondônia

correspondente registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o que configura infração do empregador ao art. 41, caput, da CLT.

A administração da propriedade é realizada pelo empregador [REDACTED] que é responsável por contratar, controlar serviços e pagar os salários dos trabalhadores.

Constatou-se que o empregador exercia atividade sem o devido registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ, tampouco recolhia a contribuição previdenciária por meio de Cadastro Específico do INSS – CEI ou ainda por meio de Cadastro de Atividade Econômica da Pessoa Física – CAEPF, uma vez que mantinha os trabalhadores na mais completa informalidade. Dado que não havia a devida anotação dos contratos de trabalho em livro, ficha ou sistema eletrônico competente e recolhimento da contribuição previdenciária para o INSS, o empregador está irregular perante à Previdência Social. O caput do art. 3º-A da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2016, determina que o produtor rural pessoa física somente gozará dos benefícios destinados às microempresas e empresas de pequeno porte, dentre os quais, o benefício da dupla visita, se estiver com situação regular na Previdência Social, o que não ocorreu no caso concreto. Uma vez que o empregador não formalizou os vínculos trabalhistas, acabou por não recolher a contribuição previdenciária do INSS, não fazendo jus ao benefício da dupla visita prevista no artigo 55 da Lei Complementar nº 123/2016, nem ao enquadramento como microempresa.

Os trabalhadores laborando em informalidade desempenhavam tarefas de trabalhador rural (preparo do solo, semeadura, irrigação, polinização manual, pulverização, colheita, despolpamento), atividades essas afeitas e necessárias ao cultivo de maracujá.

No caso os trabalhadores venezuelanos [REDACTED] iniciaram suas atividades em 25/10/2019, e foram contratados para trabalhar no cultivo de maracujá. Não foram solicitados os documentos dos trabalhadores e nem firmado qualquer contrato de trabalho.

Em depoimento prestado à Auditoria Fiscal do Trabalho, o trabalhador [REDACTED] esclareceu que trabalha na propriedade desde outubro de 2019 nas atividades



Ministério da Economia  
Secretaria Especial de Previdência e Trabalho  
Secretaria do Trabalho  
Superintendência Regional do Trabalho em Rondônia

do cultivo do maracujá. Afirmou que inicialmente foi combinado que receberia o valor de R\$ 1.000,00 por mês até março de 2020. E que a partir de março, quando já começasse a colheita do maracujá, a remuneração seria na base na produção. O trabalhador receberia 30% da produção do maracujá, mas que desde final de janeiro não recebe qualquer salário em pecúnia. Informou que o empregador remunera atualmente seus serviços fornecendo moradia e gêneros alimentícios, que são retirados mensalmente em um estabelecimento comercial autorizado pelo empregador. O trabalhador também esclareceu como se dá a sua rotina diária: trabalha de domingo a domingo e inicia as suas atividades às 06:00 e encerra às 18:00, com intervalo de uma hora para descanso e refeição.

Neste mesmo sentido, foram as declarações do trabalhador [REDACTED]

As trabalhadoras [REDACTED]

[REDACTED] declararam que iniciaram suas atividades na mesma data de [REDACTED] [REDACTED] no entanto, nunca receberam salário referente aos serviços prestados. Também prestava serviços na propriedade rural a filha da Sra [REDACTED] criança de 11 anos de idade, [REDACTED] (objeto de atuação específica).

Do quanto dito, percebe-se ser clara a presença dos elementos da relação de emprego quanto aos trabalhadores indicados em situação de informalidade. Havia intuito oneroso na prestação de serviços, realizada mediante promessa de pagamento por parte do empregador.

Os obreiros exerciam suas atividades pessoalmente, sem qualquer tipo de substituição, muito menos habitual, por outrem. Ainda, estavam inseridos, no desempenho de suas funções no ciclo organizacional ordinário e rotineiro do estabelecimento, atuando de modo contínuo e regular ao longo do tempo.

Por fim, o tipo de trabalho, o lugar e a maneira como deveria ser realizado o serviço, era determinado de acordo com as necessidades específicas do empregador, que dava ordens pessoais e diretas aos obreiros, o que caracteriza de forma bem delimitada a subordinação jurídica. Contudo, o empregador mantinha os empregados trabalhando na completa informalidade.



Ministério da Economia  
Secretaria Especial de Previdência e Trabalho  
Secretaria do Trabalho  
Superintendência Regional do Trabalho em Rondônia

Do quanto dito, percebe-se ser clara a presença dos elementos da relação de emprego quanto aos trabalhadores indicados em situação de informalidade. Havia intuito oneroso na prestação de serviços, realizado mediante promessa de pagamento por parte do tomador de serviços. Os obreiros exerciam suas atividades pessoalmente, sem qualquer tipo de substituição por outrem.

A falta de formalização das relações de emprego gera consequências negativas das mais diversas para o trabalhador e para a coletividade como, por exemplo: i) a relação de trabalho torna-se mais insegura e instável, inclusive pela ausência de acesso ao sistema do FGTS (destinado a desestimular a dispensa imotivada bem como auxiliar a subsistência do trabalhador involuntariamente desempregado), assim como às estabilidades legais provisórias, como as decorrentes de acidente de trabalho e de maternidade; ii) verifica-se prejuízo ao instituto da Contribuição Social; iii) não há garantia nem previsão de pagamento do terço constitucional de férias nem de 13º salário; iv) o trabalhador, enquanto permanece informal apesar da existência da relação de emprego, indevidamente não é contemplado por enquadramento e representação sindical e pelos benefícios daí decorrentes, como o piso estabelecido para a categoria.

Em suma, no plano fático, constatou-se, quanto aos obreiros em tela, a presença dos elementos de pessoalidade, onerosidade, não eventualidade e subordinação, suficientes para caracterizar o vínculo empregatício destes.

## **H) IRREGULARIDADES CONSTATADAS**

As situações irregulares constatadas durante a fiscalização, devidamente registradas nas fotos e declarações, também narradas pelo trabalhador e tomadas a termo pela equipe fiscal, motivaram a lavratura de 15 (quinze) autos de infração em desfavor do empregador (cópias em anexo).

Abaixo seguem as descrições das irregularidades constatadas referentes tanto aos dispositivos da legislação trabalhista quanto às normas de saúde e segurança:



Ministério da Economia  
Secretaria Especial de Previdência e Trabalho  
Secretaria do Trabalho  
Superintendência Regional do Trabalho em Rondônia

**1. Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o empregador não enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte (Auto de Infração nº 219494649).**

Explicação constante no item G.

**2. Deixar de anotar a CTPS do empregado, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do início da prestação laboral (Auto de Infração nº 219494681).**

No curso da ação fiscal constatou-se 04 (quatro) trabalhadores contratados pelo empregador ora autuado e que não tiveram seus contratos de trabalho anotados em suas respectivas Carteiras de Trabalho e Previdência Social no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do início da prestação laboral.

Os trabalhadores

[REDACTED] e sua filha [REDACTED] criança de 11 anos de idade, trabalhavam na propriedade rural do Sr. [REDACTED] nas atividades de cultivo do maracujá, tendo sido admitidos sem qualquer anotação em suas respectivas Carteiras de Trabalho e Previdência Social (CTPS), apesar de presentes todos os requisitos da relação de emprego, a saber: pessoalidade, não eventualidade, subordinação e onerosidade - como demonstrado analiticamente em auto de infração específico, capitulado no artigo 41, *caput*, da CLT, lavrado na presente ação fiscal pela ausência de registro destes trabalhadores em livro, ficha ou sistema eletrônico competente. Registra-se também que havia a prestação de serviços pela menor [REDACTED] de 11 anos de idade (objeto de autuação específica).

A falta de formalização do contrato de trabalho, a despeito de estabelecida de modo cristalino a da relação de emprego, demonstra a vontade inequívoca do empregador de manter seus empregados indefinidamente na informalidade. Ora, a Carteira de Trabalho, instituída por intermédio do Decreto nº 21.175, de 21 de março de 1932 e, após, substituída pela Carteira de Trabalho e Previdência Social, instituída pelo Decreto-Lei nº 926, de 10 de outubro de 1969,



Ministério da Economia  
Secretaria Especial de Previdência e Trabalho  
Secretaria do Trabalho  
Superintendência Regional do Trabalho em Rondônia

é documento essencial ao trabalhador, requisito formal para o exercício profissional e imprescindível para a admissão ao emprego, com raras exceções. É nela que são anotados os acontecimentos da vida laboral do trabalhador, e por intermédio dela é que o trabalhador garante acesso a seus principais direitos trabalhistas e previdenciários. Significa dizer, pois, que a sua não exigência pelo empregador ao contratar e, por consequência, a falta das anotações referentes ao contrato de trabalho, tolhe garantias legais do trabalhador, na medida em que impede ou, no mínimo, dificulta o acesso a direitos que lhe assistem, especialmente a benefícios previdenciários e a programas governamentais de incentivo ao trabalhador e ao cidadão de baixa renda.

Ademais, a Carteira de Trabalho é, hoje, por suas anotações, um dos únicos documentos a reproduzir com acurácia a vida funcional do trabalhador, constituindo-se em um verdadeiro histórico profissional. Diz-se, inclusive, que a importância da CTPS para quem tem pouca escolaridade é comparável à do currículo para quem é diplomado, de modo que o trabalhador que não possui tal documento fica despido de meios formais que demonstrem sua experiência, dificultando seu acesso ao mercado de trabalho. Note-se, também, que a CTPS reveste-se não apenas do *status* de identificação profissional do trabalhador, mas também de documento de identificação do cidadão, válido em todo o território nacional, sendo, não raro, o único documento do trabalhador mais humilde.

Registra-se que o empregador foi notificado por meio da NOTIFICAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS E ADOÇÃO DE PROCEDIMENTOS EM SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHO – NAD – Nº 354350.001.06/2020, a apresentar os documentos necessários ao desenvolvimento da ação fiscal, entre eles, a comprovação de ANOTAÇÃO EM CTPS E RECIBO DE TRANSMISSÃO NO E-SOCIAL, no entanto, não os apresentou.

**3. Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado (Auto de Infração nº 219494657).**



Ministério da Economia  
Secretaria Especial de Previdência e Trabalho  
Secretaria do Trabalho  
Superintendência Regional do Trabalho em Rondônia

Constatou-se que o empregador deixou de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido aos empregados

[REDACTED]

[REDACTED] (criança) que prestava serviços na propriedade.

Em depoimento prestado à Auditoria Fiscal do Trabalho, o trabalhador [REDACTED] esclareceu que o último valor recebido a título de salário foi o valor de R\$ 400,00 no final de janeiro de 2020; já o trabalhador [REDACTED] recebeu R\$ 100,00 em dezembro de 2019, e desde lá não recebem salários, que o empregador “remunera” atualmente seus serviços fornecendo a eles moradia e gêneros alimentícios, que retiram no estabelecimento comercial mediante autorização do empregador.

Conforme informações prestadas, foram descontados dos salários recebidos pelos trabalhadores [REDACTED] os valores referentes à compra de gêneros alimentícios que os trabalhadores retiravam no mercado autorizado pelo empregador, de passagens aéreas da Venezuela da trabalhadora [REDACTED] esposa de [REDACTED] e eletrodomésticos (fogão, geladeira, ventilador) que ficavam na casa disponibilizada pelo empregador. Por causa desses descontos os trabalhadores muitas vezes deixavam de receber valor em pecúnia. (objeto de autuação específica).

Já as trabalhadoras [REDACTED] nunca receberam nenhum valor referente aos serviços prestados, bem como, a criança [REDACTED]

Registre-se que o trabalho pode ser definido como a força desprendida pela pessoa humana, voltada à consecução de algum resultado. Quando esta força é desprendida por uma pessoa e o resultado obtido se destina a outra pessoa, tem-se a figura do trabalho para terceiro, que preenchidos os outros requisitos necessários, configurar-se-á relação de emprego ou trabalho mediante emprego. O trabalhador que exerce alguma atividade nestas condições passa a ser empregado e o beneficiado pela produção ou resultado passa a ser o empregador. Se aquele que usufrui da força trabalho de outrem tem direito a usufruir do resultado deste



Ministério da Economia  
Secretaria Especial de Previdência e Trabalho  
Secretaria do Trabalho  
Superintendência Regional do Trabalho em Rondônia

trabalho, ressurgem como naturais que o trabalhador passe a ter direito a certa remuneração ou salário pelo serviço prestado.

A Consolidação das Leis do Trabalho exige como requisito de qualquer contrato de emprego, o valor do salário a que terá direito o empregado. O salário passou a ser um dos requisitos obrigatórios de qualquer contrato desta natureza. Muitos são os casos em que a legislação ordinária e a Constituição Federal indicam qual deve ser o salário mínimo para aquela hipótese, evitando assim salário aviltante que possa ferir a dignidade da pessoa humana.

É o salário quem garante a sobrevivência do empregado, até mesmo porque este só trabalha por necessidade de sobreviver. Sendo o salário de natureza alimentar, sempre que dele subtrair algum valor, estar-se-á subtraindo algo dos alimentos do empregado e com isso diminuindo a sua capacidade de alimentação e, por via de consequência, está diminuindo a sua capacidade de sobrevivência.

O salário implica ainda em fator de inclusão social do trabalhador empregado. Esta inclusão social é um dos objetivos do trabalhador empregado. Toda pessoa que se sujeita ao trabalho subordinado (característica do emprego), somente o faz por necessidade de sobrevivência e também objetiva a inclusão social. A inclusão social pode ser considerada como o acolhimento social, em que o ser humano passa a ter acesso às utilidades da mesma forma que as demais pessoas têm. Enquanto incluída, a pessoa tem acesso às utilidades gerais destinadas à sociedade como um todo. Excluída é aquela pessoa que não tem acesso às utilidades mínimas para a sua sobrevivência ou convivência no meio social.

Considerando o fato dos trabalhadores não receberem salários durante o período indicado, o fato do empregador somente fornecer o mínimo para subsistência dos trabalhadores (gêneros alimentícios e moradia), verifica-se que tais condições afrontam a dignidade humana desses empregados, incorrendo no desrespeito dos direitos mínimos desses trabalhadores, impedindo a efetivação da valorização do trabalho.

Como se vê está evidente a exploração da situação de vulnerabilidade dos trabalhadores venezuelanos nesse sistema de contratação e de remuneração dos serviços, sendo que tal prática é um atentado direto à dignidade, resultando diferentes danos pelo



Ministério da Economia  
Secretaria Especial de Previdência e Trabalho  
Secretaria do Trabalho  
Superintendência Regional do Trabalho em Rondônia

descumprimento dos preceitos mínimos trabalhistas previstos na Constituição Federal de 1988.

Destaca-se a gravidade dos fatos, que configura flagrante situação de trabalho em condição análoga à de escravo, na modalidade trabalho em condições degradantes e de restrição da locomoção do trabalhador em razão de dívida contraída com empregador no momento da contratação e durante o contrato de trabalho. A redução à condição análoga à de escravo atinge a liberdade do ser humano em sua acepção mais essencial e também mais abrangente: a de poder ser.

A essência da liberdade é o livre arbítrio, é o poder definir seu destino, tomar decisões, fazer escolhas, optar, negar, recusar.

A negativa de salário impede o trabalhador de sair da situação de dependência econômica do empregador, uma vez que o empregador somente disponibiliza ao trabalhador o mínimo para sua subsistência, não tendo o trabalhador recursos financeiros para sair desse ambiente, nesse contexto é que se dá a supressão da liberdade de escolha dos trabalhadores.

Nesta última situação, encontra-se os trabalhadores

[REDACTED] (criança) que não têm recebido os a contraprestação pelos serviços desempenhados. Tal situação os afastam do acesso às utilidades vitais, necessárias e disponíveis aos demais membros da sociedade.

Assim, o não pagamento de salário configura o descumprimento do dever do empregador mais relevante do contrato de trabalho, implicando, assim, violação dos direitos de personalidade do empregado, com destaque para o da dignidade da pessoa humana.

O empregador foi formalmente notificado para apresentar os comprovantes de pagamentos. Os documentos solicitados não foram apresentados.

**4. Manter em serviço trabalhador com idade inferior a 16 (dezesesseis) anos (Auto de Infração nº 219494665).**

No curso da ação fiscal, por meio de inspeção no estabelecimento e entrevista com trabalhadores, constatou-se que o empregador manteve em serviço uma trabalhadora com



Ministério da Economia  
Secretaria Especial de Previdência e Trabalho  
Secretaria do Trabalho  
Superintendência Regional do Trabalho em Rondônia

idade inferior a 16 (dezesesseis) anos, laborando no cultivo do maracujá, em desconformidade com os preceitos legais.

A criança [REDACTED], de 11 (onze) anos de idade, exercia os serviços como plantio das sementes, de polinização dos maracujazeiros e de despoldamento dos frutos. A criança informou que não recebia nenhum valor pelos seus serviços.

Afirmou que começou a trabalhar junto com sua mãe [REDACTED] o dia 25.10.2019.

Conforme determina o artigo 403 da Consolidação das Leis do Trabalho, é proibido qualquer trabalho a menores de dezesseis anos de idade (salvo na condição de aprendiz, a partir dos quatorze anos). Em igual teor, o artigo 7º, inciso XXXIII da Constituição Federal.

Também tais atividades apresentam inúmeros riscos à saúde da criança, entre os quais citamos esforços físicos intensos e trabalho a céu aberto sujeitando essa criança às radiações não-ionizantes e às intempéries, entre outros.

Mesmo que a criança já tivesse completado 16 anos, o trabalho cultura do maracujá também é proibido aos menores de 18 anos. O Decreto 6481 de 12/06/2008, regulamentando os artigos 3º, "d", e 4º da Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho - OIT aprovou a Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil (Lista TIP), a qual descreve as atividades para as quais se proíbe o trabalho dos menores de 18 (dezoito) anos, figurando entre elas as seguintes atividades correlacionadas com aquelas desempenhadas pelos menores, a saber: item 03 da lista TIP - Na colheita de cítricos, pimenta malagueta e semelhantes, com possíveis riscos ocupacionais: Esforço físico, levantamento e transporte manual de peso; posturas viciosas; exposição, sem proteção adequada, à radiação solar, calor, umidade, chuva e frio; contato com ácido da casca; acidentes com instrumentos perfuro-cortantes; com prováveis repercussões à saúde: Afecções músculo-esqueléticas (bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites); intermações; queimaduras na pele; envelhecimento precoce; câncer de pele; desidratação; doenças respiratórias; ceratoses actínicas; apagamento de digitais; ferimentos; mutilações; item 81 da lista TIP - ao ar livre, sem proteção adequada contra exposição à radiação solar, chuva, frio, cujo risco envolvido é a exposição, sem proteção adequada, à radiação solar, chuva e frio.



Ministério da Economia  
Secretaria Especial de Previdência e Trabalho  
Secretaria do Trabalho  
Superintendência Regional do Trabalho em Rondônia

Diante de todo o exposto acima, e com base na Instrução Normativa N.º 102/2013 da Secretária de Inspeção do Trabalho, bem como do art. 407 da CLT, foi lavrado e entregue ao empregador, Sr. [REDACTED] regular Termo de Afastamento da Menor.

A criança encontrada na irregularidade acima narrada é: 1) [REDACTED] nascida em 25.06.2008 (11anos), admitida em 25.10.2019 na função de trabalhadora rural, filha de [REDACTED]

**5. Manter trabalhador com idade inferior a 18 (dezoito) anos em atividade nos locais e serviços insalubres ou perigosos, conforme regulamento (Auto de Infração nº 219494673).**

No curso da ação fiscal, por meio de inspeção do ambiente de trabalho e entrevistas com os trabalhadores, verificamos que o empregador permitiu que a criança [REDACTED] de 11 (onze) anos (data de nascimento 25.06.2008), realizasse atividade proibida pelo Decreto 6.481, de 12/06/2008, que regulamenta os artigos 3º, alínea "d", e 4º da Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) que trata da proibição das PIORES FORMAS DE TRABALHO INFANTIL e ação imediata para sua eliminação, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 178, de 14 de dezembro de 1999, e promulgada pelo Decreto nº 3.597, de 12 de setembro de 2000, e dá outras providências.

A criança ajudava sua mãe [REDACTED] trabalhadora rural, no plantio das sementes, na polinização manual dos maracujazeiros e no despoldamento dos frutos, que era realizado em céu aberto, que costumava fazer esse serviço no período da tarde, das 13 às 18h.

Salientamos que a criança, junto com sua mãe moravam dentro da propriedade rural em moradia disponibilizada pelo empregador. A família de [REDACTED] mãe, padrasto e tios) foram admitidos sem o devido registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, apesar de presentes todos os requisitos da relação de emprego, conforme demonstrado analiticamente no auto de infração específico, capitulado no artigo 41, caput, da CLT.



Ministério da Economia  
Secretaria Especial de Previdência e Trabalho  
Secretaria do Trabalho  
Superintendência Regional do Trabalho em Rondônia

O Decreto 6481 de 12/06/2008, regulamentando os artigos 3º, "d", e 4º da Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho - OIT aprovou a Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil (Lista TIP), a qual descreve as atividades para as quais se proíbe o trabalho dos menores de 18 (dezoito) anos, figurando entre elas as seguintes atividades correlacionadas com aquelas desempenhadas pelos menores, a saber: item 03 da lista TIP - Na colheita de cítricos, pimenta malagueta e semelhantes, com possíveis riscos ocupacionais: Esforço físico, levantamento e transporte manual de peso; posturas viciosas; exposição, sem proteção adequada, à radiação solar, calor, umidade, chuva e frio; contato com ácido da casca; acidentes com instrumentos perfuro-cortantes; com prováveis repercussões à saúde: Afecções músculo-esqueléticas (bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites); intermações; queimaduras na pele; envelhecimento precoce; câncer de pele; desidratação; doenças respiratórias; ceratoses actínicas; apagamento de digitais; ferimentos; mutilações; item 81 da lista TIP - ao ar livre, sem proteção adequada contra exposição à radiação solar, chuva, frio, cujo risco envolvido é a exposição, sem proteção adequada, à radiação solar, chuva e frio.

Soma-se às adversidades citadas a presença de forte carga psicológica, uma vez que, por estar na propriedade rural de difícil acesso e em serviço, é impossibilitada de frequentar a escola, sendo também mantida longe do convívio social com amigos. Tal atividade, para um corpo ainda em formação e amadurecimento cognitivo, é um verdadeiro desastre, sendo, por isso, expressamente proibido pela legislação em comento.

Diante de todo o exposto acima, e com base na Instrução Normativa N.º 102/2013 da Secretária de Inspeção do Trabalho, bem como do art. 407 da CLT, foi lavrado e entregue ao empregador, Sr. [REDACTED] o regular Termo de Afastamento da Menor.

A criança encontrada na irregularidade acima narrada é: 1) [REDACTED] nascida em 28.06.2008 (11 anos), admitida em 25.10.2019 na função de trabalhadora rural, filha de [REDACTED]



Ministério da Economia  
Secretaria Especial de Previdência e Trabalho  
Secretaria do Trabalho  
Superintendência Regional do Trabalho em Rondônia

**6. Efetuar descontos nos salários do empregado, salvo os resultantes de adiantamentos, de dispositivos de lei, convenção ou acordo coletivo de trabalho (Auto de Infração nº 219494746).**

Após entrevistas com os empregados, evidenciou-se que o empregador efetuou descontos indevidos nos salários de seus empregados.

Conforme informações prestadas, já foram descontados dos salários a serem recebidos pelos trabalhadores [REDACTED] os valores referentes à compra de gêneros alimentícios que os trabalhadores retiravam no mercado autorizado pelo empregador, de passagens aéreas da Venezuela da trabalhadora [REDACTED] esposa de [REDACTED] e eletrodomésticos (fogão, geladeira, ventilador) que ficavam na casa disponibilizada pelo empregador. Por causa desses descontos os trabalhadores muitas vezes deixavam de receber valor em pecúnia.

Em depoimento prestado à Auditoria Fiscal do Trabalho, o trabalhador [REDACTED] esclareceu que o último valor recebido a título de salário foi o valor de R\$ 400,00 no final de janeiro de 2020; já o trabalhador [REDACTED] recebeu R\$ 100,00 em dezembro de 2019, e desde lá não recebem salários em pecúnia, que o empregador “remunera” atualmente seus serviços fornecendo a eles moradia e gêneros alimentícios, que retiram no estabelecimento comercial mediante autorização do empregador (objeto de atuação específica).

Seriam descontados ainda dos valores que os trabalhadores tinham a receber da venda da produção do maracujá os gastos já efetuados pelo empregador com a aquisição das ferramentas de trabalho (bomba para aplicação de veneno, veneno, roçadeira).

Percebe-se, assim, que a infração também causou prejuízo de ordem econômica e financeira aos trabalhadores, que tiveram de arcar com as despesas da compra de ferramentas de trabalho para poder exercer suas atividades laborais.

Ressalta-se que o princípio da alteridade, insculpido no artigo 2º da CLT, é descumprido com tal conduta, pois é o empregador quem deve arcar com todos os custos, uma vez que é ele quem tira proveito econômico da situação, não sendo lícito que transfira a seus



Ministério da Economia  
Secretaria Especial de Previdência e Trabalho  
Secretaria do Trabalho  
Superintendência Regional do Trabalho em Rondônia

empregados o ônus de sua atividade econômica, deixando de assumir a responsabilidade, dentre diversas outras, pela compra de ferramentas de trabalho.

Destaca-se ainda a gravidade dos fatos, que configura flagrante situação de trabalho em condição análoga à de escravo, na modalidade de restrição da locomoção do trabalhador em razão de dívida contraída com empregador no momento da contratação e durante o contrato de trabalho. A redução à condição análoga à de escravo atinge a liberdade do ser humano em sua acepção mais essencial e também mais abrangente: a de poder ser.

A essência da liberdade é o livre arbítrio, é o poder definir seu destino, tomar decisões, fazer escolhas, optar, negar, recusar.

A negativa de salário, com descontos indevidos, impede o trabalhador de sair da situação de dependência econômica do empregador, uma vez que o empregador somente disponibiliza ao trabalhador o mínimo para sua subsistência, não tendo o trabalhador recursos financeiros para sair desse ambiente, nesse contexto é que se dá a supressão da liberdade de escolha dos trabalhadores.

Nesta última situação, encontravam-se os trabalhadores [REDACTED]

**7. Deixar de conceder ao empregado um descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas (Auto de Infração nº 219494754).**

Após entrevistas com os trabalhadores e com o proprietário do sítio, constatamos que os trabalhadores não estavam gozando de descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas.

A título de exemplo citamos como empregados prejudicados pela irregularidade:

[REDACTED]  
[REDACTED] que laboravam de domingo a domingo, com dois domingos de folga no mês, sem que fossem concedidas suas folgas semanais regulamentares.

Tal fato foi confirmado pelos trabalhadores e pelo empregador, Sr. [REDACTED] que afirmou que o serviço de polinização exige atividade diária.



Ministério da Economia  
Secretaria Especial de Previdência e Trabalho  
Secretaria do Trabalho  
Superintendência Regional do Trabalho em Rondônia

**8. Deixar de realizar avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores ou deixar de adotar medidas de prevenção e proteção, com base nos resultados das avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores, ou deixar de garantir que todas as atividades, lugares de trabalho, máquinas, equipamentos, ferramentas e processos produtivos sejam seguros e em conformidade com as normas de segurança e saúde (Auto de Infração nº 219494762).**

Durante inspeção física no estabelecimento rural, constatamos que o empregador deixou de elaborar avaliação de riscos e de adotar medidas de prevenção e proteção para a saúde e segurança dos trabalhadores que realizavam atividades afeitas ao cultivo do maracujá - expondo os empregados às várias situações de perigo, como calor, ruído, exposição ao sol, a agrotóxicos, ao contato com máquinas, a animais peçonhentos, etc.

Registra-se que o empregador foi notificado por meio da NOTIFICAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS E ADOÇÃO DE PROCEDIMENTOS EM SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHO – NAD – Nº 354350.001.06/2020, entregue em 10/06/2020, a apresentar em 15/06/2020, no entanto, não apresentou as medidas capazes de preservar a saúde e segurança dos trabalhadores. O empregador negligencia os perigos e efeitos nocivos que sua atividade produtiva pode causar aos trabalhadores sob sua responsabilidade, entregando-os à própria sorte e aos conhecimentos apenas empíricos sobre o modo de trabalhar e a maneira de prevenir acidentes os quais são insuficientes para criar um ambiente minimamente seguro de trabalho. Além disso, sem a avaliação de riscos, não há como conhecer os meios eficazes para que tais riscos sejam eliminados ou, caso eventualmente isso não seja possível, providenciar adoção e fornecimento de equipamentos de proteção coletiva e individuais mais adequados ao exercício da atividade laboral.

**9. Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos à realização de exames médicos (Auto de Infração nº 219494771).**



Ministério da Economia  
Secretaria Especial de Previdência e Trabalho  
Secretaria do Trabalho  
Superintendência Regional do Trabalho em Rondônia

Constatou-se também que os trabalhadores da propriedade rural do Sr. [REDACTED] relacionados no auto de infração capitulado no artigo 41, caput da CLT, além de terem iniciado suas atividades sem o devido registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente (objeto de autuação específica), também não haviam sido submetidos ao exame médico admissional, antes que iniciassem suas atividades. Os trabalhadores quando inquiridos informaram que não realizaram o respectivo exame médico admissional e não foram esclarecidos sobre os riscos ocupacionais específicos de suas atividades.

Foi prejudicada por esta irregularidade a coletividade dos trabalhadores, dentre os quais citamos: [REDACTED]

Todos estes trabalhadores estão expostos a riscos à sua saúde e integridade pela omissão do empregador no cumprimento da norma.

**10. Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos ao material necessário à prestação de primeiros socorros (Auto de Infração nº 219494797).**

Em entrevistas com os trabalhadores e na inspeção de campo de 10/06/2020, verificamos que o empregador deixou de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros.

Ressalte-se que as atividades realizadas pelos trabalhadores expõem os mesmos diariamente a situações de risco de acidentes do trabalho como, por exemplo, quedas e lesões cortantes e outros afeitos às atividades desempenhadas.

Essencial para condução do primeiro atendimento ao trabalhador acidentado, um kit básico de primeiros socorros adequado às atividades laborais desenvolvidas no ambiente rural é de imprescindível necessidade para atenuar possíveis repercussões deletérias à saúde e à integridade física do empregado. Portanto, frisa-se que a adequada prestação dos primeiros socorros tem papel preponderante em casos de acidentes, podendo não só evitar ou minimizar sequelas, mas também, em alguns casos, significar a diferença entre a vida e a morte do acidentado.



Ministério da Economia  
Secretaria Especial de Previdência e Trabalho  
Secretaria do Trabalho  
Superintendência Regional do Trabalho em Rondônia

O não fornecimento destes materiais pelo empregador deixa os trabalhadores ainda mais fragilizados, sem qualquer assistência imediata, até serem removidos para o centro urbano mais próximo, se for o caso. Salieta-se que o trabalho se desenvolve distantes de centros urbanos, onde eventuais pequenas lesões ou ferimentos, pelo não tratamento imediato, podem vir a se agravar. Configura-se assim, a irregularidade acima descrita.

Foi prejudicada por esta irregularidade a coletividade dos trabalhadores, dentre os quais citamos exemplificativamente:

[REDACTED]

**11. Deixar de fornecer, aos trabalhadores expostos a agrotóxicos, EPI e vestimenta adequados aos riscos, ou fornecer, aos trabalhadores expostos a agrotóxicos, EPI e vestimenta que propiciem desconforto térmico prejudicial ao trabalhador e/ou que não estejam em perfeitas condições de uso e/ou devidamente higienizados, e/ou deixar de responsabilizar-se pela descontaminação dos EPI e vestimentas de trabalho dos trabalhadores expostos a agrotóxicos, ao final de cada jornada de trabalho, e/ou deixar de substituir, quando necessário, os EPI e vestimentas de trabalho dos trabalhadores expostos a agrotóxicos e/ou permitir que dispositivo ou vestimenta de proteção seja reutilizado antes da devida descontaminação (Auto de Infração nº 219494801).**

Na ocasião, constatou-se que o empregador deixou de fornecer, aos trabalhadores expostos a agrotóxicos, EPI e vestimenta adequados aos riscos. No caso, agrotóxico era utilizado, no cultivo do maracujá, contudo quem aplicava, no caso, os trabalhadores [REDACTED] nunca receberam EPI ou vestimenta adequada para aplicação dos produtos. Foi informado à Auditoria-Fiscal do Trabalho que, quando se precisavam aplicar o agrotóxico, o faziam com bomba, porém nunca receberam proteção (vestimenta) específica para realizar a aplicação.

**12. Deixar de fornecer água e/ou sabão e/ou toalhas para higiene pessoal, quando da aplicação de agrotóxicos (Auto de Infração nº 219494819).**



Ministério da Economia  
Secretaria Especial de Previdência e Trabalho  
Secretaria do Trabalho  
Superintendência Regional do Trabalho em Rondônia

Constatou-se que o empregador não forneceu aos seus empregados [REDACTED]

[REDACTED] que trabalhavam com exposição direta aos agrotóxicos água, sabão e toalhas para higiene pessoal, quando da aplicação de agrotóxicos. Tal medida se faz necessária para minimizar os riscos decorrentes da exposição a estes agentes danosos à saúde humana.

Assim, se faz necessário que os trabalhadores tenham acesso à água, sabão e toalha, fornecidos pelo empregador, para que possa se limpar e evitar que se contamine, por exemplo, ao levar a mão suja de agrotóxico até a boca ou olhos. Os trabalhadores almoçavam na própria frente de trabalho, sem que houvesse possibilidade de higienização adequada pela ausência de fornecimento, por parte do empregador, dos itens apontados acima. O empregador deve fornecer, na frente de trabalho, local para que o trabalhador possa se higienizar, de tal forma que não corra o risco de voltar para sua casa com resíduos de agrotóxicos aplicados durante o trabalho.

**13. Permitir que a conservação e/ou manutenção e/ou limpeza e/ou utilização dos equipamentos de aplicação de agrotóxicos, adjuvantes e afins seja(m) realizada(s) por pessoa sem treinamento prévio e/ou sem proteção (Auto de Infração nº 219494827).**

Durante a inspeção física e entrevista com os trabalhadores em atividade no local, constatou-se que na propriedade permite-se que a conservação, manutenção, limpeza e utilização dos equipamentos de aplicação de agrotóxicos, adjuvantes e afins sejam realizadas por pessoa sem treinamento prévio e sem proteção. A limpeza e desinfecção dos equipamentos utilizados na aplicação de agrotóxicos (bomba de pulverização do tipo costal) era realizada pelos trabalhadores [REDACTED] que não receberam treinamento para tal finalidade e nem utilizavam qualquer equipamento de proteção individual.

A limpeza dos equipamentos utilizados para a aplicação dos agrotóxicos era efetuada pelos trabalhadores utilizando suas roupas de uso pessoal, que posteriormente eram lavadas na pia externa da moradia disponibilizada pelo empregador.



Ministério da Economia  
Secretaria Especial de Previdência e Trabalho  
Secretaria do Trabalho  
Superintendência Regional do Trabalho em Rondônia

Em face destas situações, o empregador submetia os trabalhadores a sérios riscos de agravos à saúde e integridade física, em especial os decorrentes de contaminação, intoxicação, doenças respiratórias e dérmicas crônicas e morte; pela ingestão dos produtos que ficavam nas mãos dos trabalhadores, que podiam contaminar a comida e a água, agravados pela manipulação e exposição insegura.

**14. Permitir o uso de roupas pessoais para aplicação de agrotóxicos (Auto de Infração nº 219494835).**

Durante a inspeção do sítio do empregador, constatamos, por meio da inspeção física, entrevista com os trabalhadores, que o empregador permitia que os trabalhadores utilizassem roupas pessoais para aplicação de agrotóxicos.

Os trabalhadores [REDACTED] desenvolviam a atividade de cultivo de maracujá e trabalhavam na aplicação de agrotóxicos.

O empregador não forneceu aos trabalhadores nenhuma roupa para ser utilizada durante a aplicação de agrotóxicos ou equipamento de proteção individual (avental, calças, luvas, máscara facial), obrigando-os a utilizar roupas pessoais.

Ao permitir o uso de roupas pessoais para aplicação de agrotóxicos, o empregador expôs os trabalhadores e terceiros ao risco químico decorrente da possível contaminação das roupas pessoais do trabalhador com defensivos agrícolas. Como é sabido, esses produtos possuem alto grau de toxicidade, podendo ocasionar gravames à saúde de seres humanos, pelo que as vestimentas utilizadas pelo trabalhador sob o EPI, durante a aplicação dos defensivos, por estarem propensas a grande contaminação, devem ser fornecidas pelo empregador e destinadas apenas a este fim, sendo guardadas e higienizadas em local próprio e por pessoa treinada, evitando a contaminação da água e de outras roupas de uso pessoal do trabalhador e dos seus familiares.

**15. Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo (Auto de Infração nº 219494851).**

Explicação constante no item K.



Ministério da Economia  
Secretaria Especial de Previdência e Trabalho  
Secretaria do Trabalho  
Superintendência Regional do Trabalho em Rondônia

## I) PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELA AUDITORIA-FISCAL DO TRABALHO

Na data marcada o empregador não atendeu a NOTIFICAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS E ADOÇÃO DE PROCEDIMENTOS EM SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHO – NAD – Nº 354350.001.06/2020.

Na mesma data havia sido marcada audiência junto à Procuradoria do Trabalho para tratar do pagamento das verbas rescisórias, no entanto, o empregador solicitou redesignação justificando sua impossibilidade de participação por problemas de saúde (atestado em anexo).

No dia 15/06/2020 esta AFT promoveu a coleta dos depoimentos dos trabalhadores e os reduziu a termo, todos os trabalhadores prestaram depoimento, os quais encontram-se anexos a este relatório.

Destaco o depoimento do trabalhador [REDACTED] que descreve a situação encontrada. Segue o depoimento:

“(…) que chegou no Brasil no final de abril; que veio direto para Porto Velho; que o depoente pagou sua própria passagem da Venezuela para Porto Velho; que inicialmente ficou na casa de um amigo em Porto Velho; que morava em um apartamento na zona sul com seu amigo; que seu amigo se chama [REDACTED] que seu amigo participava de um grupo de whatsApp formado por venezuelanos; que nesse grupo eram inseridas informações de oportunidade de trabalho; que foi por esse grupo que teve conhecimento que o Sr. [REDACTED] estava precisando de mão-de-obra em seu sítio em Porto Velho; que o seu amigo ligou para o Sr. [REDACTED] e disse que o depoente tinha interesse no trabalho; que foi contratado pelo Sr. [REDACTED] em julho de 2019 e que trabalhou com Sr. [REDACTED] até agosto de 2019; que foi o Sr. [REDACTED] que comprou as passagens da Venezuela da sua esposa [REDACTED] que pediu dinheiro emprestado de um amigo para pagar o [REDACTED] que o Sr. [REDACTED] conhece o Sr. [REDACTED] que o Sr. [REDACTED] vendia polpa para o [REDACTED] o tinha condições de manter o contrato com o depoente; que o Sr. [REDACTED] indicou o depoente para trabalhar para o Sr. [REDACTED] o contratou para trabalhar no cultivo do maracujá em sua propriedade localizada na Linha 3, km 14 do Distrito de Jacinópolis, em Nova Mamoré-RO; que havia sido combinado como remuneração o valor de R\$ 1.000,00 por mês; que esse valor seria pago até março de 2020; que a alimentação seria por conta do depoente que compraria com o próprio salário; que depois o pagamento seria na base da produção do maracujá; que o depoente receberia o equivalente a 30% da venda do maracujá; que receberia esse valor livre



Ministério da Economia  
Secretaria Especial de Previdência e Trabalho  
Secretaria do Trabalho  
Superintendência Regional do Trabalho em Rondônia

das despesas; que o depoente só entraria com a mão-de-obra na parceria; que somente os homens tinham os salários combinados; que foi o Sr. [REDACTED] que levou o depoente e sua família de Porto Velho para o sítio em Nova Mamoré; que o local da propriedade é de difícil acesso; que esse transporte para Nova Mamoré não foi cobrado; que o depoente possui CPF e CTPS; mas o Sr. [REDACTED] em nenhum momento tratou da assinatura da carteira; que na manhã do mesmo dia da fiscalização na propriedade o Sr. [REDACTED] procurou o depoente e o Sr. [REDACTED] para assinarem um contrato de parceria; que nem ele, nem [REDACTED] assinaram o contrato; que não assinou o contrato porque foi informado que os 30% seria bruto e não livre como inicialmente combinado; que descontaria dos 30% bomba, veneno, rocadeira e uma moto utilizada nos serviços; que trabalhou no preparo do solo, na sementeira, na irrigação, na polinização manual, na aplicação de veneno, na colheita e no despulpamento do maracujá; que quem controla o volume da produção é o Sr. [REDACTED]; que não recebeu nenhum treinamento para aplicação de veneno; que também não recebeu equipamentos de proteção individual para aplicar veneno; que utiliza suas próprias vestimentas para aplicar veneno; que não recebeu do Sr. [REDACTED] sabão e toalhas para higiene pessoal na aplicação do veneno; que quem trabalhava na aplicação do veneno era somente o depoente e o Sr. [REDACTED] que todo serviço executado pelo depoente é feito pelo depoente, por sua esposa

[REDACTED]

atividades laborais no sítio; que a criança trabalhou na sementeira, na polinização e no despulpamento do maracujá; que não haviam outros trabalhadores no sítio a não a família do depoente; que o depoente recebeu apenas as botinas do Sr. [REDACTED] que trabalha de domingo a domingo; que trabalha das 6 horas da manhã até as 18h; que tem intervalo para almoço de uma hora; que tem dois domingos de folga no mês; que as mulheres e a criança geralmente trabalham no mesmo período do depoente; que o Sr. [REDACTED] tinha conhecimento que as mulheres e a criança também trabalhavam; que mora no sítio com sua família; que a moradia fornecida pelo empregador tem dois quartos; que um dos quartos é ocupado pelo depoente e sua esposa [REDACTED] e sua enteada [REDACTED] que o outro quarto é ocupado por sua irmã [REDACTED] e o esposo [REDACTED] que a casa tem cozinha; que tem banheiro; que a água para beber e para preparo para os alimentos é de poço; que os móveis que tem na casa são do Sr. [REDACTED] que o Sr. [REDACTED] comprou uma geladeira, um fogão e um ventilador; que o Sr. [REDACTED] descontou dos salários a serem pagos ao depoente e a [REDACTED] os valores desses eletrodomésticos; que o empregador nunca disponibilizou medicamentos de primeiros socorros; que sua irmã que está gestante passou mal e que quem ajudou foi o vizinho de sítio; que Sr. [REDACTED] autorizou o depoente a ir ao mercado a retirar itens necessários a alimentação; que não tinha livre acesso para comprar; que só podia comprar em dias determinados pelo Sr. [REDACTED] que o Sr. [REDACTED] acompanhava a ida ao mercado; que assinava a nota quando compravam e depois o Sr. [REDACTED] pagava; que o valor da compra no supermercado era descontado do salário que tinha para receber; que a última compra que fizeram no mercado foi em maio; que compraram no mercado: arroz, macarrão, óleo, cebola, alho, colorado, feijão, açúcar, frango, carne moída, ovos, mortadela, café, papel higiênico e sabão; que o Sr. [REDACTED] morava no sítio até março e depois mudou-se para um outro sítio próximo; que depois da mudança costuma ir ao sítio de duas a três vezes por semana; que não recebeu nenhum dinheiro do Sr. [REDACTED] que o Sr. [REDACTED] descontou os gastos com alimentação e com os eletrodomésticos (geladeira, fogão, ventilador) dos valores que o depoente tinha para receber; que o Sr. [REDACTED] fez duas transferências bancárias para a família do depoente na Venezuela; que essas transferências foram



Ministério da Economia  
Secretaria Especial de Previdência e Trabalho  
Secretaria do Trabalho  
Superintendência Regional do Trabalho em Rondônia

de R\$ 200 cada; que o Sr. [REDACTED] descontou esses valores; que o único valor em dinheiro que recebeu do S [REDACTED] foi R\$ 400 no final de janeiro; que nos outros meses o Sr. [REDACTED] fazia os descontos e não sobrava nada para o depoente; que está trabalhando para o Sr. [REDACTED] praticamente em troca de moradia e alimentação; que o Sr. [REDACTED] nunca o ameaçou; que o depoente não fez nenhum exame médico admissional (...), (termo de declaração de [REDACTED] em anexo ao relatório).

Neste mesmo dia 15.06, foram preenchidas os Formulários de identificação do imigrante, Declarações de ausência de antecedentes criminais e Declarações de anuência de autorização de residência dos trabalhadores resgatados (em anexo).

Considerando que os trabalhadores [REDACTED] e também [REDACTED] não possuíam CPF, esta Auditoria providenciou a emissão dessa documentação junto à Receita Federal. Tal solicitação foi atendida no dia 18.06.2020 (e-mail em anexo).

No dia 18.06.2020 foram lavrados 15 (quinze) autos de infração (em anexo) que foram enviados via postal, em razão da informação do empregador está acometido de COVID-19 (atestado/informação do MPT em anexo).

Com a regularização do CPF, no dia 19.06.2020 foi providenciado a emissão das guias de Seguro-Desemprego do Trabalhador Resgatado (em anexo). Nesta oportunidade, também foram preenchidos os formulários de DCN - Documento de Cadastramento no NIS (em anexo).

Foram emitidas ainda pela Auditoria Fiscal do Trabalho: Termo de Afastamento do Menor, Termo de constatação de tempo de serviço e Termo de comunicação de trabalho infantil e pedido de providências (em anexo).

A fiscalização elaborou uma planilha, anexa a este relatório, com os valores devidos aos trabalhadores pelo empregador a título de verbas salariais e rescisórias. Além desses valores, é devida uma indenização à trabalhadora gestante, [REDACTED] que se encontrava no quarto mês de gestação, devido a ESTABILIDADE PROVISÓRIA DA GESTANTE desde a confirmação da gravidez até 5 meses após o parto,



Ministério da Economia  
Secretaria Especial de Previdência e Trabalho  
Secretaria do Trabalho  
Superintendência Regional do Trabalho em Rondônia

prevista no art. 391-A da CLT e na alínea *b* do inciso II do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

**J) GUIAS DE SEGURO-DESEMPREGO DO TRABALHADOR RESGATADO**

Foram emitidas as guias de seguro-desemprego do trabalhador resgatado pela Auditoria Fiscal do Trabalho e entregue aos trabalhadores, conforme abaixo:

NOME DO TRABALHADOR	Nº DA GUIA
[REDACTED]	

**K) CONCLUSÃO**

Durante a inspeção realizada na propriedade do Sr. [REDACTED]

[REDACTED] Na propriedade havia uma família com dois núcleos familiares, o primeiro formado pelo casal [REDACTED] e a sua filha de 11 anos [REDACTED] e o segundo formado por [REDACTED] [REDACTED] (irmã de [REDACTED] e que se encontra gestante de 4 meses).

Todos subordinados diretamente ao empregador, que, embora trabalhassem de forma contínua no local, não tinham vínculo trabalhista regularmente formalizado, apesar de presentes todos os requisitos da relação de emprego, inclusive a criança [REDACTED]

Ressalta-se que os trabalhadores eram estrangeiros, em situação de vulnerabilidade, havendo saído da Venezuela, país que vive uma crise sem precedentes, em busca de uma vida melhor no Brasil.

Todos trabalhavam na realização de tarefas afeitas ao cultivo do maracujá, verificou-se *in loco* diversas irregularidades que apontaram para um quadro grave de degradação das condições de trabalho fornecidas aos venezuelanos.



Ministério da Economia  
Secretaria Especial de Previdência e Trabalho  
Secretaria do Trabalho  
Superintendência Regional do Trabalho em Rondônia

A análise do conjunto dessas irregularidades demonstrou a situação degradante, a qual foi detalhadamente descrita e consta dos autos de infração em anexo.

A família de venezuelanos foi trazida de Porto Velho pelo próprio empregador, que os trouxe do sítio do Sr. [REDACTED] antigo empregador do Sr. [REDACTED]

Destaca-se que o impacto da imigração é sentido por todos os lados. Dezenas dormem nas ruas, principalmente em praças e os abrigos abertos pelo governo ou entidades sem fins lucrativos. Importa salientar que o próprio Governo Federal reconheceu, por meio do Decreto nº 9.285, de 15 de fevereiro de 2018, o estado de vulnerabilidade do povo venezuelano decorrente do fluxo migratório para o Estado de Roraima, provocado pela crise humanitária na República Bolivariana da Venezuela e admitiu a necessidade de acolhimento humanitário dos venezuelanos no território nacional.

Nesse contexto, devido ao grande número de estrangeiros venezuelanos em Rondônia, sem ter onde ficar, com abrigos lotados, alguns empregadores se aproveitam dessa situação de vulnerabilidade para explorar ainda mais a mão-de-obra barata e farta desses trabalhadores.

Nessa situação de vulnerabilidade foi encontrada essa família de venezuelanos, cabe ressaltar que se verificou a ocorrência de fraude no consentimento dos venezuelanos para a relação de trabalho, caracterizada por ter sido combinado um valor de remuneração mensal, contudo, o pagamento não era realizado pelo empregador desde janeiro para os homens, e nunca foi pago às mulheres, apesar de o trabalho ter sido prestado regularmente desde o início do vínculo de emprego em 25 de outubro de 2019. Além disso, soma-se o fato de o empregador fazer descontos indevidos dos salários a receber.

Da inspeção e das entrevistas com os empregados e o empregador constataram-se mais as seguintes situações: a. o empregador deixou de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado - o empregador remunerava seus serviços fornecendo aos trabalhadores gêneros alimentícios e moradia, os trabalhadores não recebiam salários desde janeiro de 2020; b. não houve anotação da CTPS, no prazo de 5 dias úteis, contado do início da prestação laboral; c. havia trabalhador laborando com idade inferior a 16 (dezesesseis) anos e em atividade nos locais e serviços insalubres ou perigosos, conforme regulamento; d. havia descontos indevidos nos salários dos empregados; e. não era concedido aos empregados um descanso semanal de 24 (vinte e quatro)



Ministério da Economia  
Secretaria Especial de Previdência e Trabalho  
Secretaria do Trabalho  
Superintendência Regional do Trabalho em Rondônia

horas consecutivas; f. não havia avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores; g. os trabalhadores não foram submetidos a exame médico admissional, antes que assumissem suas atividades; h. não havia no estabelecimento material necessário à prestação de primeiros socorros; i. não foi fornecido, aos trabalhadores expostos a agrotóxicos, EPI e vestimenta adequados aos riscos; j. não foi fornecido sabão e toalhas para higiene pessoal, quando da aplicação de agrotóxicos; k. não houve treinamento para a conservação e/ou manutenção e/ou limpeza e/ou utilização dos equipamentos de aplicação de agrotóxicos, adjuvantes e afins; l. foi permitido o uso de roupas pessoais para aplicação de agrotóxicos.

Os ilícitos somados afrontavam a dignidade dos trabalhadores e exigiram a pronta intervenção da Auditoria Fiscal do Trabalho, no sentido de fazer cessar tais agressões. Tomando em conta o cenário encontrado, a Auditoria Fiscal do Trabalho constatou que os trabalhadores [REDACTED]

[REDACTED] e também da criança [REDACTED] admitidos em 25.10.2019, que trabalhavam no cultivo do maracujá na propriedade do Sr. [REDACTED] estavam submetidos a situações de vida e trabalho que aviltavam a dignidade humana e caracterizavam condição degradante de trabalho e de restrição da locomoção do trabalhador em razão de dívida contraída com empregador no momento da contratação e durante o contrato de trabalho, as quais se subsumem ao conceito de trabalho análogo ao de escravo, fazendo incidir os efeitos do art. 2º-C da Lei nº 7.998/1990, que determina o resgate dos trabalhadores encontrados nesta situação em decorrência de ação de fiscalização do Ministério da Economia, como demonstrado pelo conjunto de autos de infração lavrados na presente ação fiscal – sobretudo pelo presente auto capitulado no art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 2º-C da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990, lavrado na ação fiscal, em razão do flagrante desrespeito a tratados e convenções internacionais que tratam da proteção de direitos humanos universais, ratificados pelo Brasil - a exemplo das Convenções da OIT n.º 29 (Decreto n.º 41.721/1957) e 105 (Decreto n.º 58.822/1966), da Convenção sobre Escravatura de 1926 (Decreto n.º 58.563/1966) e da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica - Decreto n.º 678/1992) –, diplomas normativos com força cogente supralegal. Tal prática também agride frontalmente os preceitos constitucionais garantidos nos



Ministério da Economia  
Secretaria Especial de Previdência e Trabalho  
Secretaria do Trabalho  
Superintendência Regional do Trabalho em Rondônia

art. 1º, inciso III, art. 4º, inciso II, art. 5º, caput, incisos III e XXIII, art. 6º e art. 7º, especialmente o inciso XXII, da Constituição da República e ofende a dignidade da pessoa humana. O trabalho realizado em condição análoga à de escravo, sob todas as suas formas, constitui atentado aos direitos humanos fundamentais e a dignidade do trabalhador.

A condição análoga a de escravo ficou evidenciada pelo conjunto das situações a que os trabalhadores que trabalhavam no sítio foram submetidos, que se enquadram nos indicadores de submissão de trabalhador a condições degradantes e de restrição da locomoção do trabalhador em razão de dívida contraída com empregador no momento da contratação e durante o contrato de trabalho, constantes do Anexo Único da Instrução Normativa nº 139/SIT/MTb, de 22/01/2018.

As infrações acima descritas, consubstanciadas em autos de infração lavrados na presente ação fiscal (anexos a este relatório), materializam a manutenção dos 04 (quatro) trabalhadores e uma criança de 11 anos já citados a condições degradantes de vida e de trabalho e de restrição da locomoção do trabalhador em razão de dívida contraída com empregador no momento da contratação e durante o contrato de trabalho, aquelas que afastam o trabalhador de um patamar mínimo civilizatório, colocando-o na condição de simples objeto para persecução de lucro pelo empregador, num processo de "coisificação" da pessoa humana do trabalhador. No trabalho análogo ao de escravo, o bem jurídico violado não é apenas a mera liberdade de locomoção, mas o direito a ser tratado como ser humano, como indivíduo a que se atribui dignidade, e não preço.

As relações trabalhistas, sem exceção, necessitam continuamente preservar e resguardar a dignidade da pessoa humana do trabalhador, evitando qualquer situação que afronte e desrespeite o trabalhador como um ser humano digno e que tenha direito a uma relação trabalhista solidificada.

A República Federativa do Brasil constitui-se em Estado Democrático de Direito e se assenta, entre outros, nos fundamentos da dignidade de pessoa humana, da cidadania e da valorização social do trabalho e da livre iniciativa. Tem por propósito a criação de uma sociedade livre, justa e solidária, o desenvolvimento nacional, a promoção do bem de todos, a erradicação da pobreza e da marginalização, a redução das desigualdades sociais e regionais. Sua Lei Maior assegura que ninguém será submetido à tortura ou a tratamento desumano ou



Ministério da Economia  
Secretaria Especial de Previdência e Trabalho  
Secretaria do Trabalho  
Superintendência Regional do Trabalho em Rondônia

degradante. Dispõe que a ordem econômica nacional funda-se na valorização social do trabalho humano e da livre iniciativa, e tem por fim assegurar a todos existência digna, segundo os ditames da justiça social.

A comunidade internacional também privilegia e resguarda a dignidade do ser humano e os direitos que lhe asseguram concretização, em especial a proibição da escravatura e do trabalho degradante.

O presente relatório demonstra a violação sistemática desses valores, princípios e regras normativas, positivados principalmente na Constituição da República, nos Tratados Internacionais sobre direitos humanos ratificados pelo Brasil, na Consolidação das Leis do Trabalho e nas Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho.

Com efeito, foram narrados os ilícitos, a par de seus efeitos prejudiciais específicos causados sobre a pessoa do trabalhador, configuraram ainda, quando tomados em conjunto, sistemática de aviltamento da dignidade dos trabalhadores [REDACTED]

[REDACTED] que estavam trabalhando no cultivo de maracujá na propriedade do Sr. [REDACTED]

Destaca-se a gravidade dos fatos, que configura **flagrante situação de trabalho em condição análoga à de escravo, na modalidade trabalho em condições degradantes e de restrição da locomoção do trabalhador em razão de dívida contraída com empregador no momento da contratação e durante o contrato de trabalho**. A redução à condição análoga à de escravo atinge a liberdade do ser humano em sua acepção mais essencial e também mais abrangente: a de poder ser. A essência da liberdade é o livre arbítrio, é o poder de definir seu destino, tomar decisões, fazer escolhas, optar, negar, recusar.

Considerando o fato de os trabalhadores não receberem salário, o fato de o empregador somente fornecer o mínimo para subsistência dos trabalhadores (gêneros alimentícios e moradia), verifica-se que tais condições afrontam a dignidade humana dessa família de venezuelanos, incorrendo no desrespeito dos direitos mínimos desses trabalhadores, impedindo à efetivação da valorização do trabalho.



Ministério da Economia  
Secretaria Especial de Previdência e Trabalho  
Secretaria do Trabalho  
Superintendência Regional do Trabalho em Rondônia

A negativa de salário impede o trabalhador de sair da situação de dependência econômica do empregador, uma vez que o empregador somente disponibiliza ao trabalhador o mínimo para sua subsistência, não tendo o trabalhador recursos financeiros para sair desse ambiente, nesse contexto é que se dá a supressão da liberdade de escolha dos trabalhadores. Sem condições materiais de procurar uma nova oportunidade de emprego, os trabalhadores permanecem nesse círculo de submissão e dependência do empregador.

Como se vê está evidente a exploração da situação de vulnerabilidade dessa família de venezuelanos nesse sistema de contratação e de remuneração dos serviços, sendo que tal prática é um atentado direto à dignidade dos obreiros, resultando diferentes danos pelo descumprimento dos preceitos mínimos trabalhistas previstos na Constituição Federal de 1988.

Assim, essa ausência de opção, acaba transformando o trabalho oferecido nessas condições degradantes pelo empregador [REDACTED] em única opção para esses obreiros.

Cumprе também relatar que foram verificadas pela fiscalização evidências de ocorrência de tráfico de pessoas, as quais estão descritas nos autos de infração e por oportuno, transcritas a seguir:

“Quanto à forma de contratação, o combinado com o Sr. [REDACTED] e os trabalhadores [REDACTED] no momento da admissão, foi que esses receberiam R\$ 1.000,00 mensais até o mês de março de 2020. A partir de março o pagamento passaria a ser na base de produção de maracujá, 30% do valor de venda de maracujá livre de despesas, os trabalhadores só entrariam com a mão-de-obra. Contudo, não houve contrato escrito. Cabe ressaltar que na manhã do mesmo dia da fiscalização da propriedade, de acordo com os trabalhadores [REDACTED] os procurou para que assinassem um contrato de parceria, que não assinaram porque foi informado que os 30% seria bruto e não livre como inicialmente combinado, que descontaria dos 30% bomba, veneno, roçadeira e uma moto utilizada nos serviços.

Para o trabalhador rural, o artigo 9º da Lei nº 5.889/73 estabelece que os descontos do salário utilidade terão como base o salário mínimo, sendo limitado em 20% pela ocupação de moradia, dividido proporcionalmente pelo número de empregados que residir na



Ministério da Economia  
Secretaria Especial de Previdência e Trabalho  
Secretaria do Trabalho  
Superintendência Regional do Trabalho em Rondônia

mesma moradia, e de 25% pelo fornecimento de alimentação sadia e farta, atendidos os preços vigentes na região, sendo que essas deduções deverão ser previamente autorizadas, sem o que serão nulas de pleno direito.

Contudo, os trabalhadores não recebiam em pecúnia, trabalhavam para o Sr. [REDACTED] continuamente desde outubro de 2019 e os únicos valores recebidos em pecúnia foram: para [REDACTED] 2 transferências bancárias para membros de sua família na Venezuela no valor de R\$ 200,00 cada e R\$ 400,00 no final de janeiro; para [REDACTED] 1 transferência bancária para membros de sua família na Venezuela no valor de R\$ 250,00 e R\$ 100,00 no final de dezembro. Já [REDACTED] não receberam nenhum valor pelos serviços prestados.

Não obstante a inexistência de contrato firmado, cabe afastar a hipótese de contrato de parceria pelos elementos fático-jurídicos constatados pela fiscalização e a seguir descritos. Este tipo de contrato está disposto no Estatuto da Terra (Lei 4.504, de 30 de novembro de 1964) na sua Seção III (Parceria Agrícola, Pecuária, Agroindustrial e Extrativa).

O inciso VI, do art. 96, ainda na seção III do Estatuto da Terra, diz que “na participação dos frutos da parceria, a quota do proprietário não poderá ser superior a (...)”. As alíneas deste inciso definem O PERCENTUAL QUE CABE AO PROPRIETÁRIO baseado no que ele disponibiliza ao parceiro. Daquilo que está nas alíneas e é cabível de ser disponibilizado aos trabalhadores, vislumbramos que apenas as alíneas “a”, “b” e “c” poderiam ser aplicadas, já que as demais enumeram facilidades necessárias somente na agricultura ou na pecuária. A alínea “a” diz “20% (vinte por cento), quando o proprietário concorrer com a terra nua. A alínea “b” diz “25% (vinte e cinco por cento), quando o proprietário concorrer com a terra preparada. A alínea “c” diz “30% (trinta por cento), quando o proprietário concorrer com a terra preparada e a moradia. No caso em questão, conforme Estatuto da Terra, o Sr. [REDACTED] ficaria com no máximo 30% da participação dos frutos, ou seja, da colheita de maracujá, caso propusesse uma parceria com os trabalhadores, e não o contrário, como inicialmente proposto. O que foi chamado de parceria apenas se assemelha, mas não encontra acolhida por não cumprir alguns dos requisitos para tal parceria que discorreremos.

Cumprе também explicitar como foi feita a viagem dos trabalhadores da Venezuela para o Brasil. O trabalhador [REDACTED] chegou ao Brasil no final de abril de 2019, trabalhou em



Ministério da Economia  
Secretaria Especial de Previdência e Trabalho  
Secretaria do Trabalho  
Superintendência Regional do Trabalho em Rondônia

julho e agosto de 2019 para o Sr. [REDACTED] em um sítio na zona rural de Porto Velho. O Sr. [REDACTED] vendia polpa de maracujá para o Sr. [REDACTED]. Em setembro, a esposa de [REDACTED] vieram da Venezuela com as passagens pagas pelo Sr. [REDACTED] para serem descontadas do salário de [REDACTED]. Nesse ínterim, o Sr. [REDACTED] indicou [REDACTED] para trabalhar para o Sr. [REDACTED]. Em outubro, o Sr. [REDACTED] levou [REDACTED] de Porto Velho para o Sítio em Nova Mamoré, lugar de difícil acesso, para trabalharem no cultivo de maracujá.

[REDACTED] vieram da Venezuela para o Brasil para trabalhar para o Sr. [REDACTED]. Chegaram ao Brasil em setembro de 2019 juntamente com [REDACTED]. As passagens da Venezuela para o Brasil foram pagas pelo Sr. [REDACTED] para serem descontadas do salário que iriam receber. O Sr. [REDACTED] também os indicou para trabalhar para o Sr. [REDACTED]. Em outubro, foram levados pelo Sr. [REDACTED] de Porto Velho para o sítio em Nova Mamoré, juntamente com a família de [REDACTED]. O Sr. [REDACTED] pagou ao Sr. [REDACTED] o valor que a família devia pelas passagens, valor este que a família passou então a dever para o Sr. Cirineu. Portanto, a dívida do valor das passagens da Venezuela para o Brasil foi “transferida” de um empregador para outro.

O empregador declarou à fiscalização que considerava que não devia nada aos trabalhadores pelos serviços prestados. Ora, pela situação constatada de trabalhar sem receber salário, corroborada com as “dívidas”, ou seja, valores a serem descontados do salário, muitos dos quais não permitidos por lei, avultadas pela situação de vulnerabilidade dos migrantes venezuelanos, fica claro que os trabalhadores estavam inseridos em um ciclo vicioso contínuo que caracteriza a servidão por dívida. Restou claro que trabalhavam continuamente sem receber salário, trabalhavam em troca de moradia e alimentação. A negativa de salário impede o trabalhador de sair da situação de dependência econômica do empregador, uma vez que o empregador somente disponibiliza ao trabalhador o mínimo para sua subsistência, sem condições materiais de procurar uma nova oportunidade de emprego, os trabalhadores permanecem nesse círculo de submissão e dependência do empregador.”

Pela situação descrita, verifica-se que o empregador transportou e alojou os trabalhadores; fraudou o consentimento deles para a relação de trabalho, caracterizada por ter sido combinado um valor de remuneração mensal, contudo, o pagamento foi realizado pelo



Ministério da Economia  
Secretaria Especial de Previdência e Trabalho  
Secretaria do Trabalho  
Superintendência Regional do Trabalho em Rondônia

empregador desde janeiro para os homens, e nunca foi pago às mulheres, apesar de o trabalho ter sido prestado regularmente desde o início do vínculo de emprego, que se deu em 25 de outubro de 2019, além de fazer descontos indevidos dos salários a receber. O empregador explorou a situação de vulnerabilidade dos imigrantes venezuelanos para submetê-los a trabalho em condição análogo à de escravos.

Destarte, sugerimos o encaminhamento deste relatório ao Ministério Público do Trabalho em Porto Velho/RO, ao Ministério Público Federal no Estado de Rondônia e a Polícia Federal.

É o relatório.

Porto Velho/RO, 22 de junho de 2020.

